



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12719.002862/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** RENAR MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 10/01/2001

**MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 2.**

Este Conselho não é competente para pronunciar-se sobre matéria Constitucional.

**DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

As teses que não atacam os fundamentos de glosa não devem ser conhecidas.

**DRAWBACK. COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. PROVA.**

Enquanto vigente a Portaria SECEX 35/2006 para demonstrar o compromisso de exportação necessário Registro de Exportação Averbado vinculado ao respectivo Ato Concessório até o sexagésimo dia após o encerramento do DRAWBACK suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o

conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a **Recorrente** em 10 de janeiro de 2011 por descumprimento do compromisso de exportação do regime DRAWBACK suspensão.

1.2. Narra o relatório fiscal que acompanha o auto de infração (de lavra de DRF de Florianópolis) que:

1.2.1. O uso do drawback está sujeito ao princípio da vinculação física (todos os produtos importados devem ser industrializados e exportados);

1.2.2. *“Para importações efetuadas ao amparo de regime Drawback Suspensão entende-se que o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao prazo para adoção de uma das medidas previstas no art. 342 do RA”;*

1.2.3. Consta inadimplemento dos Atos Concessórios de DRAWBACK concedidos para a **Recorrente** nos sistemas do MDIC;

1.2.4. Para comprovar uma exportação no regime de DRAWBACK o Registro de Exportação deve estar vinculado ao respectivo Ato Concessório no primeiro momento, não sendo admitida posterior retificação do registro para inclusão em Ato Concessório;

1.2.5. A **Recorrente** retificou Registro de Exportação para incluí-los em regime de DRAWBACK após a averbação da exportação, logo, estes registros não são documentos hábeis para demonstrar o cumprimento do regime aduaneiro especial.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que:

1.3.1. Exportou em quantidades e valores o volume descrito no Ato Concessório porém deixou de cumprir mera obrigação acessória, nomeadamente a vinculação dos registros de exportação aos respectivos atos concessórios;

1.3.2. A exigibilidade de tributos e multas por descumprimento de mera obrigação acessória é demasiado exagerada;

1.3.3. No regime de DRAWBACK, *“em caso de bens fungíveis não se exige a identidade física absoluta dos insumos importados com os produtos exportados. Basta que sejam utilizados nos produtos exportados insumos de mesma espécie, quantidade e qualidade que aqueles exportados sob o regime aduaneiro especial”;*

1.3.4. “A legislação referente ao drawback simplesmente não condiciona o benefício à existência do Livro de Controle de Estoque e Produção”;

1.3.5. A multa é confiscatória;

1.3.6. A SELIC é inaplicável;

1.3.7. Não há motivação à lavratura da autuação.

1.4. A DRJ Florianópolis manteve integralmente a autuação, eis que:

1.4.1. A auditoria apresentou todos os elementos de fato e de direito para a lavratura do auto;

1.4.2. “O drawback-restituição e o drawback-suspensão trazem como regra o “princípio da vinculação física”, ou seja, é imperioso que a mercadoria ou insumo importado seja vinculado fisicamente ao bem exportado ou a exportar”;

1.4.3. É dever do contribuinte vincular os registros de exportação aos respectivos atos concessórios sob pena de não comprovar o compromisso de exportação;

1.4.4. Os pedido da **Recorrente** “feitos à Secex, [foram] enviados em 20/04/2009, para vinculação de Registros de Exportação a Atos Concessórios de Drawback, o que não preenche a lacuna formal deixada pela beneficiária para a verificação apropriada do cumprimento das obrigações assumidas através dos referidos AC, pois afasta a possibilidade pontual da verificação física e/ou documental das exportações já processadas”;

1.4.5. A acusação fiscal não é de falta de escrituração ou de quebra de vinculação física mas de falta de indicação dos Atos Concessórios nos registros de exportação;

1.4.6. A fiscalização é incompetente para se pronunciar sobre violação ao não confisco e falta de razoabilidade e proporcionalidade;

1.4.7. A multa de ofício e a correção monetária pela SELIC encontram respaldo legal.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somada com a tese de boa-fé, pois “assim que percebeu o equívoco [de não vinculação dos Registros de Exportação], a própria recorrente realizou pedido administrativo junto à Secex informando do problema, e pedindo a vinculação entre atos concessórios e registros de exportação. Este processo, contudo, não chegou a ser deferido, justamente por conta do aspecto formal”.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, deixo de conhecer as teses sobre **VIOLAÇÃO DE NÃO CONFISCO, DA PROPORCIONALIDADE e DA RAZOABILIDADE**, porquanto, nos termos descritos pela **Recorrente**, de Ordem Constitucional a qual este Conselho encontra-se impedido de análise.

2.1.1. Também não conheço as teses sobre **FALTA DE CONTROLE DE ESTOQUE e falta de prova da VINCULAÇÃO FÍSICA** entre o produto importado e o exportado, porquanto distantes da acusação fiscal – a saber, não vinculação dos registros de exportação aos respectivos Atos Concessórios.

2.2. Superado o antedito, o cerne da questão em liça pertine a **CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO**. A **Recorrente** confessa (em seus termos) que não vinculou Registros de Exportação aos respectivos Atos Concessórios. Todavia, assevera que este equívoco não redundará na exigência do tributo suspenso, porém em mero descumprimento de obrigação acessória. Já a DRJ assevera que o descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relacionadas ao DRAWBACK acarretam na impossibilidade de comprovação do cumprimento das condições pactuadas para manutenção do benefício fiscal às mercadorias inseridas no regime aduaneiro especial, respaldando assim, a exigência do pagamento dos tributos até então suspensos.

2.2.1. O regime especial aduaneiro de DRAWBACK suspensão encontra guarida legal no artigo 78 inciso II do Decreto-Lei 37/66. Porquanto regime especial aduaneiro, o DRAWBACK deve ser concedido na forma do regulamento (aduanero), *ex vi* artigo 71 *caput* da mesma matrícula.

2.2.1.1. O artigo 335 do Regulamento Aduaneiro de 2002 elencava dentre as modalidades de DRAWBACK a “*suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada*”. Assim, para obter direito ao regime especial necessário (no que importa ao caso em voga): a) importação de insumos, b) uso deste insumo em processo industrial, c) exportação do resultado do processo industrial.

2.2.1.2. É claro que não basta meramente importar, produzir e exportar; cada uma das etapas (requisitos) do DRAWBACK exige prova da efetiva importação, industrialização e exportação e o Regulamento transferia (artigo 338 § 1º e artigo 339) ao SECEX a competência para elencar as formas de comprovar o regime. Assim, ao SECEX compete descrever quais documentos e formas (inclusive prazos) para comprovar, exportação e industrialização; e essa Secretaria o fazia por meio dos artigos 128 inciso II, 131, 133 e 151 da Portaria SECEX 35/2006:

Art. 128. Os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes: (...)

II - Registro de Exportação (RE) averbado;

Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

Art. 133. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

2.2.1.3. Se bem que o artigo 128 da norma acima indique como suficiente para comprovar a importação e a exportação, respectivamente, a Declaração de Importação o Registro de Exportação Averbado, em seguida o artigo 131 excepciona o REs não vinculados a um Ato Concessório até o sexagésimo dia após o encerramento do regime, ou seja, o RE não vinculado a um Ato Concessório não prova da exportação. Desta feita, ao deixar de vincular Registro de Exportação a um Ato Concessório, aquele (RE) perdeu sua força probante e, em assim sendo, restou saldo de exportação, o compromisso de exportação do regime de DRAWBACK não foi liquidado nos termos artigo 151 da Citada Portaria:

Art. 151. A liquidação do compromisso de exportação no Regime de Drawback, modalidade suspensão, ocorrerá mediante:

I - exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados, na forma do artigo 131 desta Portaria ;

2.2.1.4. Em suma, o regime especial é inadimplido se não há liquidação do compromisso de exportação; não há liquidação do compromisso de exportação se não há exportação efetiva do montante descrito no Ato Concessório; não há exportação efetiva se não há apresentação do Registro de Exportação Averbado, vinculado a um Ato Concessório. Destarte, não tratamos de mera obrigação acessória, e sim de questão probatória, de prova de cumprimento dos requisitos do Regime: registro de exportação não vinculado a um ato concessório não é prova de exportação, como já se pronunciou em casos semelhantes a Câmara Superior desta Casa:

ADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA. Somente serão aceitos Declaração de Importação e Registro de Exportação (RE) devidamente vinculados ao Ato Concessório de Drawback. (Inteligência do Comunicado DECEX nº 21/97, item 19.1). Na falta de vinculação dos Atos Concessórios de Regime de Drawback aos Registros de Exportação deverão ser exigidos os tributos suspensos na importação, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora. Comporta juros e multa de mora quando da nacionalização de mercadorias sobre tributos suspensos, antes do início de procedimento fiscal. Iniciado o procedimento cabe multa de ofício. (Acórdão 301-31373 – Rel: Cons. Otacílio Dantas Cartaxo – Vencido: Cons. José Lence Carlucci)

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário, e nesta nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.890 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12719.002862/2010-40